

## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.20.PE.SAAEP RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

### **INTRODUÇÃO**

O presente procedimento licitatório tem o escopo contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de estruturação jurídico-administrativa do Departamento de Contas e Consumo, bem como a cobrança de créditos de consumidores dos serviços de água e captação de esgoto no Município de Parauapebas, Estado do Pará, consistindo a prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo grau de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios e turmas recursais.

O Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP foi publicado em 08 de Julho de 2020, com data de abertura do certame marcada para o dia 22 de Julho de 2020, as 09 horas.

Desse modo, no dia 17 de Julho de 2020 às 14:19:39, a empresa **CARLOS ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 13.641.096/0001-19, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP, encaminhado via correspondência eletrônica.

O pedido de impugnação foi encaminhado ao Departamento Jurídico, para pronunciamento, através do Memorando nº 068/2020, que foi respondido através de Parecer Jurídico, devidamente acostado aos autos do processo.

### **DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Segue abaixo o pedido de impugnação encaminhado pela empresa **CARLOS ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com as devidas alegações:

***“ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SAAEP – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTO DE PARAUAPENAS/PARÁ, SENHOR ANTÔNIO INOCÊNCIO PEREIRA PIRES,***

*Ou quem lhe faça às vezes.*

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006.20.PE.SAAEP  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 076.20.CPL**

**CARLOS ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita na OAB/BA: 1964/2011, CNPJ nº. 13.641.096/0001-19, com sede na Av. Tancredo Neves, 3343, Edf. CEMPRES, sala 1003, Torre B, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, Salvador/BA, por meio de seu sócio gestor, Bel. Carlos Eduardo Melo de Andrade, brasileiro, maior, casado, advogado, OAB/BA: 25.962, com mesmo endereço profissional referido, infra firmado, vem, respeitosa e tempestivamente a presença de V.Sa., com fundamento no art. 5º, XXXIV, LIV e LV da CF/1988, bem como nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 e no item 23 do Edital em epígrafe,

*apresentar pedido de esclarecimento e eventual correção do Instrumento Convocatório relativo ao certame em comento, nos termos seguintes:*

*1) O item 1.1 do Edital se refere a “estruturação jurídico-administrativa do Departamento de Contas e Consumo”. Questiona-se:*

*a) Existe estrutura jurídica no Departamento de Contas e Consumo ou será inicializado?*

*b) Caso exista, o local dispõe de qual estrutura física no interior do departamento disponível para a instalação da Contratada?*

*2) Qual o critério numérico para a aferição de preço “manifestamente inexequível” como tratado no item 8.2 do edital?*

*3) Sobre a qualificação Técnica, item “9.10.1” do Edital a vinculação da prova de regularidade se encontra adstrita a Seccional da OAB / Pará, preterindo-se a prova apresentada de outra seccional, em especial de onde a Licitante tenha sua inscrição principal. Seria o caso de possibilitar o remendo do item para que a prova seja colhida em outras seccionais além da Seccional Pará?*

*4) O item “9.10.3” refere-se a obrigação de composição de advogados (sócios ou empregados), porém alija os advogados associados. Questiona-se:*

*a) Seria o caso de remendo, possibilitando a inclusão de advogados associados a licitante?*

*b) o registro profissional está vinculado a exigência do item “9.10.1” para a OAB/Pará?*

*5) O item “9.11.3” exige apresentação de certidões negativas vigentes de condenação em processos disciplinares dos advogados emitidas pela Seccional do Pará da Ordem dos Advogados do Brasil, mas não de onde o advogado possui inscrição principal, seria o caso de remendo?*

*6) O item “16.5” do Edital traz a informação de “ata de registro de preço”, seria oportuno retirar tal referência, pois não guarda relação com a espécie licitatória escolhida no Edital?*

*7) Sobre o item “21” do Edital, poderia ser apresentado o curso procedimental a ser adotado, em especial, aplicação da Lei 4320/64?*

*8) O item “21.10” do Edital se refere a “TX = Percentual da taxa anual”, trata-se do mesmo IPCA/IBGE, item “17.1.1” do Edital?*

*9) Qual o procedimento para visitação técnica do local a ser efetuada a prestação de serviços? Certos de que os pleitos aqui apontados serão acolhidos e processados com a apresentação dos esclarecimentos e/ou retificação do Instrumento Convocatório, reafirma votos de respeito e consideração institucional.*

*Termos em que Pede Deferimento.*

*Parauapebas-PA, 16 de julho de 2020.*

**CARLOS ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/BA: 1964/2011**

**Por Carlos Eduardo Melo de Andrade – OAB/BA: 25.962”**

## **DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

O pedido de impugnação foi encaminhado ao Departamento Jurídico, para pronunciamento, através do Memorando nº 068/2020, que foi respondido através de Parecer Jurídico, sendo assim arrazoado:

### **“MANIFESTAÇÃO**

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 076.20.PE.SAAEP**

**OBJETO: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE CARLOS ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE PREVÊ A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FINALIDADE DE ESTRUTURAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA AO DEPARTAMENTO DE CONTAS E CONSUMO, BEM COMO A COBRANÇA DE CRÉDITOS DE CONSUMIDORES DO SERVIÇO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NO ESTADO DO PARÁ, CONSISTINDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA PRÁTICA DE TODOS OS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS NAS ESFERAS, ADMINISTRATIVA, EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL, EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

### **I. RELATÓRIO**

*Em dezesseis de julho do corrente ano a Comissão de Licitação foi instada por Carlos Eduardo Melo de Andrade a manifestar sobre supostas ilegalidades constantes no edital, dentre elas os itens 1.1, 8.2, 9.10.1 e 9.10.3, 9.11.3, 16.5, 21 e 21.10, do edital do procedimento administrativo 076.20.PE.SAAEP.*

*Ainda, questiona quanto ao procedimento de visitação técnica do local a ser efetuada a prestação de serviços, pugna pelo acolhimento dos pleitos e respostas referentes ao Instrumento convocatório.*

*É o relatório, passemos à análise.*

### **II. DOS ESCLARECIMENTOS**

*1.a. O Departamento de Contas e Consumo do SAAEP é atendido pelo assessoramento jurídico da autarquia, a contratação visa dar maior eficiência aos trabalhos.*

*1.b. A contratada não ficará instalada no Departamento de Contas e Consumo, o escritório deverá ter sua estrutura própria para fazer os atendimentos e demais atos relacionados ao contrato.*

*2. Ao questionar o critério numérico para aferição de preço “manifestamente inexequível” o item 8.2 e seguintes é bem claro, vejamos:*

*8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.*

*Qualquer limite estabelecido nesse momento fere as regras da concorrência. Caso suscitada a inexequibilidade do contrato o proponente deverá comprovar sua exequibilidade seguindo os parâmetros legais e a precisão editalícia.*

*3. Ocorre que os serviços serão prestados no estado do Pará e a Lei 8.906/94 estatuto da Advocacia, preceitua em seu artigo 10 a necessidade da inscrição do escritório na localidade da prestação do serviço.*

*Transcrevo:*

*Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.*

*§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.*

*§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.*

*Mesmo ciente da possibilidade da utilização da inscrição suplementar tal procedimento leva ate 60 (sessenta) dias, após análise dos documentos, conforme informado pela seccional.*

*O escritório que vencer o certame assinará o contrato e iniciará imediatamente os trabalhos inclusive recebendo substabelecimento das ações preexistentes.*

*O edital não visa de qualquer forma limitar a competitividade, mas precisa cuidar para que o serviço possa ser executado como se pretende, os prazos processuais não podem aguarda adequações da contratada.*

*Existem amplas discussão sobre o tema, Marçal Justen Filho sobre o tema afirma que “somente seria invalida a restrição nos casos em que a exigência de estabelecimento num local*

*específico pudesse ser satisfeita no período de tempo entre a assinatura do contrato e o início do contrato.”*

*Após a assinatura do contrato as atividades são imediatas impossibilitando aguarda a regularidade da sociedade para o exercício da advocacia no estado.*

*Cumpra salientar que nenhuma limitação territorial foi estabelecida, o que se vislumbrou foi cumprimento da legislação que poderiam impedir a execução contratual.*

*A competição em busca da proposta mais vantajosa é o principal objetivo e é o que preceitua a lei, mas não pode ser dissociada da viabilidade da execução do objeto contratual.*

*As condições exigidas pelo edital são válidas, adequadas e necessárias, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação.*

*4.a. O item 9.10.3 estabelece a necessidade de comprovação de que compõem o quadro societário ou de advogado com vínculo empregatício devidamente inscrito na entidade de classe. A forma de vínculo escolhida consagra as formalidades das relações de trabalho, ainda que a figura do advogado associado já possua formas de regulamentação a contratante optou por ter serviços prestados por advogado sócio e/ou empregado.*

*4.b. A banca de advogados deverá estar apta a advogar no estado do Pará no ato da contratação.*

*5. As certidões solicitadas são da Seccional da Ordem dos Advogados do Pará considerando a necessidade de estarem aptos a exercerem suas atividades, sem necessidade de qualquer alteração.*

*6. A parte final do item 16.5 está desalinhado da modalidade escolhida, mas em nada altera o entendimento ou causa qualquer tipo de prejuízo aos concorrentes.*

*7. Em razão da ausência de especificidade sobre o que se pretende esclarecer, deixo de manifestar.*

*8. Não. 21.10 trata de taxa de compensação financeira em caso de atraso no pagamento e 17.1.1 trata de índice de reajuste, como se lê:*

*17.1. Os preços são fixos e irreeajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.*

*17.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBGE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.*

*21.1.10. A remuneração tem como objetivo a retribuição pelos serviços prestados pela contratada. Os custos diretos e indiretos realizados pela contratada para a execução dos serviços, tais como os decorrentes de remunerações a seus profissionais, mão-de-obra, materiais de uso e consumo necessários, despesas com cópias reprográficas, transporte, alimentação e quaisquer outros custos ou encargos relacionados com o objeto do contrato, já estão contemplados no valor da contratação, motivo pelo qual não caberá nenhum valor adicional à contratada além dos contratualmente*

*previstos, exceto o ressarcimento das custas e despesas judiciais e extrajudiciais.*

*9. A prestação de serviços será realizada no escritório da contratada, os advogados conforme cronograma desenvolvido com departamento de contas e consumo realizarão reuniões, atendimentos e outros procedimentos necessários ao bom desenvolvimento do trabalho. Logo não se faz necessária qualquer visita técnica.*

### **III. CONCLUSÃO**

*Ex positis, a presente análise realizada por esta Assessoria Jurídica, conclui que apresentou todos os esclarecimentos solicitados, bem como por serem válidas todas as condições exigidas pelo presente edital, de forma adequada e necessária, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação, OPINO pela regularidade e manutenção do edital do Processo Administrativo nº 076.20.CPL/2020.*

*É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.*

*Parauapebas, 20 de julho de 2020.*

**MAIANA MORAES PASSARINHO**  
**ASSESSORA JURÍDICA SAAEP**  
**PORT. 0333/2017 – SAAEP”**

### **DECISÃO**

Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela improcedência do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP interposto pela empresa **CARLOS ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 13.641.096/0001-19.

Cumprir informar que o Pedido de Impugnação, o Memorando nº 068/2020 encaminhado ao Departamento Jurídico do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

**É a decisão.**

Parauapebas, 21 de Julho de 2020.

**ANTÔNIO INOCÊNCIO PEREIRA PIRES**  
Port. Nº 070/2020SAAEP  
Pregoeiro